## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006767-61.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jhavana Ferro Palomino Gomes e outro

Requerido: Laboratorio Pasteur Hematologia e Microbiologia Ss Ltda

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Jhavana Ferro Palomino Gomes e Georg Henrique Beckmann em face de Laboratório Pasteur Hematologia Microbiologia, todos devidamente qualificados nos autos, requerendo a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e R\$ 827,65 a titulo de danos materiais; que seja determinado que o laboratório réu apresente comprovação, no sentido de verificar que os exames não foram trocados; e inversão do ônus da prova. Aduzem, em síntese que: a) em 31.08.2017 a autora procurou o laboratório réu para realizar exames pré-operatórios; b) em 06.09.2017 dirigiuse novamente até o laboratório pra buscar os exames, recebendo-os em um envelope, e ao chegar em casa abriu para conferir o resultado; c) constatou que o item "HIV" tinha como resultado "amostra reagente"; d) questionada pelo marido sobre os exames respondeu: "uma anemia leve, uma infecçãozinha de urina e HIV positivo"; e) após, começou a discutir com o seu marido, também autor na ação, chegando ao ponto de perder a razão; f) procurou na internet por testes rápidos, descobrindo algumas marcas que estavam sendo comercializadas, e seu marido se dirigiu até a Unimed para perguntar sobre o teste de HIV; g) comprou dois testes da marca Action, contudo, verificado que ambos estavam com defeito, foram devolvidos na farmácia; h) no dia 08.09.2017 ligou para várias UBS das cidades de São Carlos e Rio Claro, constatando-se que não estavam funcionando por

ser, no dia anterior feriado. Foi feita uma tentativa na UBS de Piracicaba, mas não poderia ser atendida, por ser moradora de outra cidade; i) em 08.09.2017, às 09h38min, autor fez exame de HIV no laboratório Maricondi, localizado na cidade de São Carlos e, às 15h31 realizou outro no laboratório Biomed, na cidade de Piracicaba, ocasião em que a autora também refez o seu exame, todos com resultado não reagente, ou seja, negativo; e k) sofreram gastos na ordem R\$ 827,65.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A parte autora alega, ainda, que: a) em decorrência do resultado "falso positivo", a relação do casal, que já vinha passando por um período de instabilidade, piorou, pois acreditando ser portadora do vírus HIV a autora passou a desconfiar da fidelidade do marido; b) entrou em contato com o laboratório réu, para saber se houve erro na análise da autora ou troca de exames, sem receber resposta satisfatória; c) houve erros de procedimento do Laboratório réu que contribuíram para o diagnóstico errado; e d) experimentaram momentos de angustia, raiva, fragilidade e os gastos decorrentes do incidente dão conta da loucura vivenciada em poucos dias, razão pela qual o réu deve ser obrigado a indenizá-los por dano moral.

Juntou documentos (fls. 29/70).

O réu, em contestação às fls. 96/101, alegou que: a) não houve erro, sendo o exame realizado conforme estado da técnica aceita no meio laboratorial, sendo passível de falso positivo; b) no laudo, consta expressamente orientação para confirmação de resultado positivo, estando conforme os laudos realizados pelos autores em outros laboratórios; c) o destinatário dos exames é o médico, não o paciente; d) os autores demoraram meses para entrar em contato com o réu; e) o único empecilho dos autores junto ao réu é relativamente ao suposto direito violado de terceiro, e a suposta violação da saúde pública; f) bióloga, as declarações da autora são contraditórias com a descrição dos eventos de fazer vários testes na sequência, desconsiderando a janela imunológica e as características da doença; e g) reitera que cumpriu todas as normas técnicas pertinentes ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 129).

Em réplica às fls. 137/143, os autores insistiram em seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade da dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede a impugnação dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores. O laboratório réu não demonstrou através de documentos idôneos que os autores não fazem jus ao beneficio concedido.

Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual os autores afirmam que Jhavana foi submetida a exame realizado pelo laboratório réu e ao verificar, no resultado do exame, que era positiva para HIV, ficando desesperada. Os autores alegam que o episódio agravou a relação afetiva do casal, sendo que, ambos realizaram novo exame, através de outro laboratório, no dia útil seguinte do resultado do primeiro exame, sendo constatado, na ocasião, resultado negativo.

É certo que os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde respondem pelo fato do serviço, e objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, em matéria de responsabilidade civil, para que se estabeleça o dever de reparação, não basta o dano, sendo indispensável a existência o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente, o que, no presente caso, não ocorreu.

No caso em tela, não se verifica falha na prestação do serviço e evidência de qualquer conduta negligente, perpetrada pelo laboratório, a fim de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o resultado falso-positivo do exame e os danos alegados.

Frisa-se que os exames de detecção do HIV podem produzir resultados falso-positivos, sem que isso seja considerado erro por parte do laboratório, quando ele age dentro dos limites das técnicas de análises clínicas para tal verificação. Posto isso, não vinga a hipótese levantada pelos autores de possível troca de exames.

Nesse diapasão o Manual Técnico para o Diagnóstico da Infecção pelo HIV em Adultos e Crianças, de abril de 2017, criado pela Portaria nº 29 do Ministério da Saúde:

6.1. Fatores relacionados à obtenção de resultados falso-reagentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os imunoensaios, sejam rápidos ou convencionais, podem apresentar resultados falso-reagentes. Dados da literatura identificaram alguns fatores que podem interferir no resultado. São eles:

- Doenças autoimunes tais como a artrite reumatóide, lúpus eritematoso sistêmico, Síndrome de Stevens-Johnson (reação alérgica exacerbada), inflamação da tireóide autoimune. Entretanto, é importante destacar que tais doenças acometem uma parcela mínima da população mundial;
- Hepatopatias causadas por uso de medicamentos, álcool ou outras drogas; e outras doenças crônicas do fígado;
  - Pacientes hemodialisados e em terapia com interferon;
  - Pacientes que sofreram múltiplas transfusões de sangue;
  - Vacinação recente contra influenza A-H1N1;
- Aquisição passiva de anticorpos anti-HIV (de mãe para filho). Por esse motivo, o diagnóstico da infecção pelo HIV em crianças menores de 18 meses de idade não deve ser realizado por métodos baseados na detecção de anticorpos46; e
  - Gravidez.

No resultado do exame, objeto da lide, juntado pelos autores às fls. 08 e pelo réu às fls. 129, consta as seguintes recomendações:

"Para confirmação de resultados positivos deve-se realizar teste complementar confirmatório (Teste molecular ou Western Blot) conforme fluxograma 3 ou fluxograma 6 do manual."

"Persistindo a suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra."

"Para comprovação do diagnóstico laboratorial, uma segunda amostra deverá ser coletada e submetida ao primeiro teste do fluxograma para o diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV."

Destarte, o laboratório expressamente adverte que aquele exame deveria ser repetido para confirmação, segundo os critérios da Portaria citada. E foi o que os autores fizeram, mas em laboratórios diversos do que realizou o primeiro exame.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nada obstante o dissabor enfrentado pelos autores diante do primeiro resultado, tal situação foi prontamente remediada com o resultado do segundo exame.

À autora competia ter realizado novamente o exame, como preconizava o protocolo inserido no próprio resultado.

Consta nos autos, contudo, que os autores somente procuraram o laboratório réu após decorrido o lapso temporal de três meses.

Em casos análogos decidiu o E. Tribunal de Justiça: Apelação – Ação de reparação de danos morais – "Falso positivo" em teste de HIV – Sentença de improcedência – Apelação da autora – Responsabilidade civil – Falso positivo de exame de HIV – Danos morais – Não ocorrência – Expressa recomendação no resultado do exame no sentido de que deveria ser realizado teste confirmatório, por meio de método mais preciso ("Western-Blot") – O fato de a autora trabalhar na Santa Casa de São Carlos, cujo sistema informatizado pode ser acessado por diversos empregados da referida instituição, também não enseja a reparação moral pretendida – Os profissionais que lá trabalham têm plena ciência (ou pelo menos deveriam ter) de que os testes realizados através do método E.L.I.S.A não apresentam, isoladamente, valor conclusivo, sendo necessário diagnóstico definitivo por exame específico, denominado "Western Blot" – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes do TJSP, em casos análogos – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000584-74.2016.8.26.0233; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018).

Apelação – Indenização por danos morais – Alegação de falha na prestação do serviço de saúde – Exame que apontou a possibilidade de contaminação pelo vírus HIV – Inexistência do dever de indenizar – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório - O resultado de exame que dá um "falso positivo" não tem o condão de, por si só, configurar a responsabilidade civil do Estado – Exames complementares realizados - Correta a conduta adotada pelos profissionais da saúde – Precedentes - Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252, do RITJ - Honorários recursais majorados - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1034323-59.2017.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em suma, o resultado falso positivo não decorreu de falha, sendo antes inerente à natureza do exame, por isso não incidindo hipótese de ilicitude para ensejar responsabilidade civil.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA